



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13746.000663/2003-11
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3402-002.939 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria Cofins
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAULICEA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

AUDITORIA ELETRÔNICA DE DCTF. DÉBITOS DECLARADOS COMO SUSPENSOS POR AÇÃO JUDICIAL. OUTRO CNPJ. AUTO DE INFRAÇÃO.

A comprovação pela contribuinte da existência do processo judicial referenciado nas DCTF's e de que dele foi parte ativa configuram situação que torna improcedente o lançamento efetuado sob fundamento de "declaração inexata" na DCTF consubstanciada na ocorrência "PROC. JUD. DE OUTRO CNPJ".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente

(assinado digitalmente)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de **recurso de ofício** contra Acórdão da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro I, que julgou a impugnação **procedente**, cancelando o crédito tributário exigido.

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 16/06/2003, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **Cofins**, nos períodos de apuração de 05/98 a 12/98, no valor de R\$ 622.780,01, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 1.648.688,87, em decorrência de auditoria interna efetuada pela DRF-Nova Iguaçu/RJ nas DCTF's apresentadas pelo sujeito passivo, na qual se constatou a falta de recolhimento dos valores nelas informados, em razão de inexatidão, uma vez que o processo judicial informado estaria vinculado a outro CNPJ.

A contribuinte foi cientificada e apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, conforme consta na decisão recorrida:

- *Todos os valores exigidos no lançamento foram liquidados por meio de compensação decorrente da Ação Ordinária nº 98.0008217-4 (cópia anexa), conforme informado na DCTF;*
- *Por erro da RFB, a liquidação não foi confirmada sob a alegação de que a impugnante é parte estranha àquele processo judicial;*
- *A ação judicial foi proposta por diversos autores, entre eles a impugnante, conforme extrato emitido pelo sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, anexo;*
- *Assim, tendo sido deferida antecipação de tutela permitindo à impugnante compensar os valores indevidamente pagos a título de PIS (Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88) com valores devidos de PIS, Cofins e CSLL, a empresa procedeu à compensação informada em DCTF;*
- *Os juros lançados são indevidos, em razão da manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade da fixação dos juros com base na taxa Selic.*

Mediante o Acórdão nº **12-54.575 - 16ª Turma da DRJ/RJ1**, de 08 de abril de 2013, foi julgada **procedente** a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - Não se confirmando os fundamentos de fato que deram origem à autuação, elemento obrigatório do auto de infração, nos termos do artigo 10-III do Decreto nº 70.235/72, é incabível a manutenção do lançamento.

Impugnação Procedente

Da sua decisão a DRJ recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por força do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações posteriores, c/c a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

A exigência tributária cancelada por meio da decisão recorrida supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3/2008, e o recurso de ofício, interposto por parte legítima, deve ser conhecido.

Pelos documentos que constam nos autos nas fls. 38/49, sucederam-se os seguintes fatos no âmbito judicial:

- Em 20/04/98, a empresa *A. Mattos e Mattos Ltda e Fiori Empreendimentos Imobiliários Ltda.* ajuizou a Ação Ordinária nº 98.0008217-4, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as autoras e a União, tendo por objeto o PIS apurado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, além da declaração do direito de restituir ou compensar os valores pagos indevidamente com tributos federais da mesma espécie, incluindo a Cofins.

- Em 07/05/98 foi autorizada a emenda à inicial para a inclusão de outros litisconsortes, dentre eles a autuada, bem como foi concedida a tutela antecipada para autorizar as autoras a efetivarem a compensação dos valores decorrentes dos pagamentos a maior de PIS.

- Em 02/08/2000, foi proferida sentença para declarar o direito das autoras, inclusive da ora contribuinte, de efetuar a compensação decorrente dos pagamentos a maior de PIS com débitos de PIS, Finsocial, Cofins e CSL e com as parcelas devidas a título de PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70.

Assim, do que se tem conhecimento nos autos, independentemente do desfecho da ação ordinária nº 98.0008217-4, podemos afirmar que, no período de **07/05/98 a 02/08/2000**, a contribuinte constava como uma das suas autoras.

O auto de infração de que trata o presente processo foi lavrado em 16/06/2003, relativamente a fatos geradores ocorridos entre os meses de maio e dezembro de 1998, em face de débitos declarados em DCTF's como suspensos por medida judicial, para os quais o processo judicial informado estaria vinculado a outro CNPJ.

As três DCTF's nas quais se constatou as irregularidades foram apresentadas em **05/08/98, 05/11/98 e 03/02/99**, datas nas quais a contribuinte constava, comprovadamente nestes autos, no rol de autoras da referida ação ordinária.

Dessa forma, constata-se, nos autos, que a contribuinte comprovou a existência do processo judicial referenciado nas DCTF's e de que dele foi parte ativa, configurando situação que torna improcedente o motivo da autuação, qual seja, "declaração **inexata**" na DCTF consubstanciada na ocorrência "PROC. JUD. DE OUTRO CNPJ".

Assim, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99, a contribuinte comprovou a existência de elemento extintivo da autuação, vez que não pode subsistir um ato administrativo com a improcedência do seu motivo determinante, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 10, III do Decreto nº 70.235/72.

Por essa razões, não cabe qualquer reparo na decisão de primeira instância que concluiu que "a ocorrência que deu origem à presente autuação, "Processo judicial de outro CNPJ", não se confirma, uma vez que a autuada efetivamente consta como autora naqueles autos judiciais, informados corretamente nas DCTF em questão como fundamento para a compensação dos créditos tributários correspondentes".

Assim, pelo acima exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso de ofício.

É como voto.

(Assinatura Digital)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora